



RESOLUÇÃO Nº 406 /2019

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. N 15100091-8 referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2014.


A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. Nº 15100091-8, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Dr. Ettore Labanca relativas ao exercício financeiro de 2014, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.


CÍCERO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE





80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100091-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

**INTERESSADOS: ETTORE LABANCA, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO,
MAURA CAVALCANTI DE MORAIS**

ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB: 26082-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06/12/2016

Parte:

Ettore Labanca

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a despesa total com pessoal do Poder Executivo, que o Município reduziu a Despesa com Pessoal no 1º e 2º quadrimestres de 2014, e ultrapassou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 em apenas 0,98%, no 3º quadrimestre de 2014 (54,98%);

CONSIDERANDO que o Município repassou 99,13% das contribuições previdenciárias do exercício de 2014 para o RPPS, incluindo neste valor as contribuições de dezembro de 2014 no valor de R\$ 620.532,75, que é repassada no exercício seguinte, não foi repassado apenas R\$ 67.911,64;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2014



Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar a estimativa da Receita Orçamentária prevista, quando for elaborar o projeto de lei da LOA do exercício seguinte, de acordo com as normas legais e pertinentes ao assunto;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas nas áreas de Educação e Saúde, com vistas à melhoria nos indicadores de cada uma das áreas citadas, notadamente os indicadores apontados como ruins;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
6. Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
7. Implantar as medidas necessárias à habilitação do município aos recursos do ICMS socioambiental;
8. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Atentar para que os dados enviados pelos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
10. Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF.

Recife, 12 de Dezembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA